



## RESOLUÇÃO Nº 597/2023-PLENO

1. **Processo nº:** 2476/2023  
2. **3.**CONSULTA  
**Classe/Assunto:** 5.CONSULTA - SOBRE A UTILIZAÇÃO DOS RECURSOS DO SALÁRIO -EDUCAÇÃO.  
3. NAO INFORMADO  
**Responsável(eis):**  
4. **Interessado(s):** NAO INFORMADO  
5. **Consulente:** JOSINIANE BRAGA NUNES - CPF: 28884329191  
6. **Origem:** PREFEITURA MUNICIPAL DE GURUPI  
7. **Relator:** Conselheiro NAPOLEÃO DE SOUZA LUZ SOBRINHO  
8. **Distribuição:** 2ª RELATORIA  
9. **Representante** Procurador(a) JOSE ROBERTO TORRES GOMES  
**do MPC:**

**EMENTA:** CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. CONSULTA. SALÁRIO EDUCAÇÃO. POSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DOS RECURSOS NOS PROGRAMAS SUPLEMENTARES ESCOLARES, COMO TAMBÉM PARA AQUISIÇÃO DE KITS QUE COMPÕEM UNIFORMES ESCOLARES. CONHECIMENTO. RESPONDER A CONSULTA CIÊNCIA À CONSULENTE. REMESSA DO RELATÓRIO, VOTO E RESOLUÇÃO À CONSULENTE. ENCAMINHAMENTO AO PROTOCOLO GERAL.

**I.** É possível a utilização dos recursos do salário-educação para aplicação nos programas suplementares escolares, como também para aquisição de kit's que compõem uniformes escolares, desde que sejam destinados à educação básica pública;  
**II.** É vedada, em qualquer hipótese, sua utilização para o pagamento de despesas com pessoal, bem assim, no cômputo do índice constitucional da educação, uma vez que o salário-educação é receita oriunda de contribuição social e não de imposto e, portanto, não é despesa que compõe o índice de 25% da receita de impostos na manutenção e desenvolvimento do ensino, previsto no caput do artigo 212, da CF/88.

### 10. Decisão:

VISTOS, relatados e discutidos os presentes Autos de nº 2476/2023 que versam sobre Consulta formulada pela Senhora Josiniane Braga Nunes, Prefeita Municipal de Gurupi – TO, visando orientação deste Tribunal de Contas acerca da aplicação dos recursos do salário-educação nos programas suplementares, como também para aquisição de kit's que compõem uniformes escolares, cuja dúvida está assentada nos artigos 212, § 4º, 5º, 208, VII, da Constituição Federal, artigos 70 e 71 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional - LDB e art. 7º da Lei Federal nº 9.766/1998, e

Considerando que foram preenchidas as formalidades e os requisitos previstos no artigo 1º, XIX, § 5º da Lei Estadual nº 1.284/2001 e nos artigos 150 a 155 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas para o conhecimento desta Consulta;

Considerando que não há deliberação desta Corte de Contas sobre a matéria objeto da consulta;



RESOLVEM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, reunidos em Sessão Plenária, ante as razões expostas pelo Relator e com fundamentos no art. 1º inciso XIX da Lei Estadual 1.284/2001 c/c art. 294, XV do Regimento Interno deste Tribunal em:

10.1 Conhecer da consulta ora formulada, por preencher os pressupostos de admissibilidade definidos no artigo 150 e seguintes do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Tocantins.

10.2 responder à consulta, conforme fundamentos constantes do Voto, nos termos dos enunciados adiante transcritos, os quais constituirão prejulgamento de tese:

10.2.1 Questão: “*Os recursos do salário-educação podem ser aplicados nos programas suplementares escolares, assim como também para aquisição de kit’s que compõem uniformes escolares?*”

10.2.2 Resposta: É possível a utilização dos recursos do salário-educação para aplicação nos programas suplementares escolares, como também para aquisição de kit’s que compõem uniformes escolares, desde que sejam destinados à educação básica pública, sendo vedada, em qualquer hipótese, sua utilização para o pagamento de despesas com pessoal, bem assim, no cômputo do índice constitucional da educação, uma vez que o salário-educação é receita oriunda de **contribuição social** e não de **imposto** e, portanto, não é despesa que compõe o índice de 25% da receita de impostos na manutenção e desenvolvimento do ensino, previsto no caput do artigo 212, da CF/88.

10.3 Determinar que a Secretaria Geral das Sessões:

10.3.1 Proceda a publicação da decisão no Boletim do Tribunal de Contas, em conformidade com o art. 27 da Lei Estadual nº 1.284/2001, para que surta os efeitos legais necessários.

10.3.2 Dê ciência do Relatório, Voto e Resolução à Consulente.

10.4 após cumpridas as formalidades legais e regimentais, sejam os presentes autos remetidos à Coordenadoria de Protocolo Geral, para providências de sua alçada.

Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, Sala das Sessões, em Palmas, Capital do Estado, aos dias 20 do mês de setembro de 2023.



Documento assinado eletronicamente por:

**ALBERTO SEVILHA, VICE-PRESIDENTE(A), NO EXERCÍCIO DA PRESIDÊNCIA,**  
em 21/09/2023 às 10:19:30, conforme art. 18, da Instrução Normativa TCE/TO Nº 01/2012.

1. **Processo nº:** 2476/2023

2. **Classe/Assunto:** 3.CONSULTA

5.CONSULTA - SOBRE A UTILIZAÇÃO DOS RECURSOS DO SALÁRIO-EDUCAÇÃO.

3. **Responsável(eis):** NAO INFORMADO



4. Interessado(s): NAO INFORMADO  
5. Consultante: JOSINIANE BRAGA NUNES - CPF: 28884329191  
6. Origem: PREFEITURA MUNICIPAL DE GURUPI  
7. Distribuição: 2ª RELATORIA  
8. Representante do MPC: Procurador(a) JOSE ROBERTO TORRES GOMES

## 9. RELATÓRIO DO PROCESSO Nº 118/2023-RELT2

9.1 Trata-se de Consulta formulada pela Senhora **Josiniane Braga Nunes**, Prefeita Municipal de Gurupi – TO, visando orientação deste Tribunal de Contas acerca da aplicação dos recursos do salário-educação nos programas suplementares, como também para aquisição de kit's que compõem uniformes escolares, cuja dúvida está assentada nos artigos 212, § 4º, 5º, 208, VII, da Constituição Federal, artigos 70 e 71 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional - LDB e art. 7º da Lei Federal nº 9.766/1998.

9.2 Em análise preliminar, por meio do Despacho nº 395/2023 – RELT2 (evento 4), determinei a cientificação da consultante para no prazo de 15 (quinze) dias regularizar a consulta nos termos do art. 150, inciso V, § 2º do Regimento Interno deste Tribunal de Contas. Em resposta, a Senhora **Josiniane Braga Nunes**, Prefeita Municipal de Gurupi – TO, juntou aos autos o Parecer Jurídico nº 351/2023, conforme se extrai do Expediente nº 7080/2023 (evento 8).

9.3 A matéria foi examinada pela Coordenadoria de Análise de Atos Contratos e Fiscalização de Obras e Serviços de Engenharia que exarou o Parecer Técnico nº 259/2023 - CAENG, (evento 11) no qual concluiu da seguinte forma:

### “[...] AQUISIÇÃO DE UNIFORMES ESCOLAR

Assim como a merenda escolar, a aquisição de uniformes e mochilas não poderá entrar no cômputo do gasto com educação pelos municípios, nos termos da Instrução Normativa 13/2008, e poderá usar verbas do salário-educação.

O QESE (Quota Parte Estadual do Salário Educação) pode bancar os gêneros alimentícios e os equipamentos da Merenda Escolar, bem como o transporte de alunos, as obras e reformas em prédios escolares e, também, a compra de material didático-pedagógico.

Então, como se vê, a Constituição não prevê o uso do QESE na compra de uniformes escolares, lembrando que tal material não se confunde com o didático-pedagógico. Recordar que o Salário-Educação não pode ser empregado em despesas de pessoal (art. 7º, da Lei 9.766, de 1998). Salário-Educação não pode custear uniformes escolares.”

9.4 O Ministério Público junto a esta Corte de Contas manifestou-se por meio do Parecer nº 1732/2023 – PROCD (evento 12), subscrito pelo Procurador de Contas **José Roberto Torres Gomes**, pelo **conhecimento** da consulta formulada e, no mérito, para que seja respondida nos seguintes termos:



“ [...] Em conformidade com os artigos 208, VII, e 212, §§ 4º e 5º, da CF, é possível a utilização da contribuição social Salário-Educação para aquisição de uniformes escolares, desde que sejam destinados aos estudantes da educação infantil, ensino fundamental e educação especial, e vinculada ao ensino fundamental público, ressalvado, em qualquer hipótese, o pagamento de despesas com pessoal. E ainda, não é permitida a inserção dos aludidos gastos no cômputo do índice constitucional da educação, que, nos termos do artigo 212, caput, da CF, destina-se à manutenção e desenvolvimento do ensino (MDE) e incide sobre a receita resultante de impostos (que não se confundem com contribuições sociais).”

É o relatório.



Documento assinado eletronicamente por:

**NAPOLEAO DE SOUZA LUZ SOBRINHO, CONSELHEIRO (A)**, em 11/09/2023 às 15:46:01, conforme art. 18, da Instrução Normativa TCE/TO Nº 01/2012.

## 10. VOTO Nº 180/2023-RELT2

9.1 Trata-se de Consulta formulada pela Senhora **Josiniane Braga Nunes**, Prefeita Municipal de Gurupi – TO, visando orientação deste Tribunal de Contas acerca da aplicação dos recursos do salário-educação nos programas suplementares, como também para aquisição de kit's que compõem uniformes escolares, cuja dúvida está assentada nos artigos 212, § 4º, 5º, 208, VII, da Constituição Federal, artigos 70 e 71 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional - LDB e art. 7º da Lei nº 9.766/1998.

9.2 O artigo 1º, inciso XIX, da Lei Estadual nº 1.284/2001, diz que compete ao Tribunal de Contas: “*decidir sobre consulta que lhe seja formulada acerca de dúvida suscitada na aplicação de dispositivos legais e regulamentares concernentes à matéria e sua competência, na forma estabelecida no Regimento Interno*”.

9.3 O § 5º, do mesmo dispositivo e diploma legal, destaca: “*A resposta à consulta a que se refere o inciso XX deste artigo tem caráter normativo e constitui prejuízo da tese, mas não do fato ou caso concreto*”.

9.4 A matéria supra encontra-se disciplinada nos artigos 150 a 155 do Regimento Interno deste Tribunal.

9.5 O art. 150 do RITCE/TO elenca as formalidades necessárias para o conhecimento da consulta: I) ser subscrita por autoridade competente; II) referir-se a matéria de competência deste Tribunal de Contas; III) conter indicação precisa da dúvida ou controvérsia suscitada, com a formação de quesitos objetivos; IV) conter o nome legível, a assinatura e a qualificação do consulente; e V) ser instruída com parecer do órgão de assistência técnica ou jurídica da autoridade consulente.

9.6 De acordo com o dispositivo referido, verifico que a presente consulta atende os requisitos de admissibilidade.



9.7 Desse modo, transcrevo a indagação formulada pela consulente que será respondida, em tese, conforme segue abaixo:

**“[...] “3.1. Os recursos do salário-educação podem ser aplicados nos programas suplementares escolares, assim como também para aquisição de kit’s que compõem uniformes escolares?” [...]”**

9.8 O Parecer Jurídico nº 351/2023 (Evento 8), emitido pela Procuradoria Geral do Município de Gurupi – TO, conclui pela possibilidade de utilização do salário-educação para aquisição de uniformes escolares, nos termos que segue, no essencial:

**“[...] Da questão jurídica da consulta proposta A contribuição social do salário-educação é contribuição recolhida pela empresa calculada com base na alíquota de 2,5% sobre o total das remunerações pagas ou creditadas pelas empresas, a qualquer título aos segurados empregados.**

**Para o Conselheiro Substituto do Licurgo Mourão do TCE/MG na Consulta nº 777.131, Sessão de 03/06/2009:**

**A classificação do salário-educação como sendo uma espécie tributária advém da combinação do caput do art. 149 da Constituição da República de 1988 - elencado no capítulo próprio do Sistema Tributário Nacional que dispõe ser da competência exclusiva da União a instituição de contribuições sociais - com o parágrafo 5º do artigo 212 da Lex Mater, que se refere expressamente à contribuição do salário educação como sendo uma contribuição social. Dessa forma, a contribuição ao salário educação deve obedecer aos princípios tributários estabelecidos no art. 150, I, da Carta Magna e, em especial, ao princípio da legalidade.**

**Ademais, o TCE-MG já tem entendimento consolidado da utilização dos recursos provenientes do salário-educação, vejamos:**

**Consultas nº 898.545 (DOC de 21/11/2013) e nº 859.039 (DOC de 25/10/2011) As despesas com o custeio da merenda escolar podem ser realizadas com os recursos provenientes do salário-educação, desde que aplicadas na educação básica pública, compreendida a educação infantil, o ensino médio, incluída, ainda, a educação especial, desde que integrada à educação básica, vedada, em qualquer hipótese, a sua destinação ao pagamento de despesas com pessoal. CONSULTAS N. 932845, 944662 e 951303 CONSULTAS – SALÁRIO-EDUCAÇÃO – CONTRIBUIÇÃO SOCIAL – VINCULAÇÃO DOS RECURSOS À EDUCAÇÃO BÁSICA – VEDAÇÃO AO PAGAMENTO DE PESSOAL E AO CÔMPUTO DE APURAÇÃO DO ÍNDICE MÍNIMO CONSTITUCIONAL – LEGISLAÇÃO DE REGÊNCIA ( LEIS N. 9424/96 E 9766/98 E DECRETO FEDERAL N.6003/06) – DESTINAÇÃO À LUZ DO ART. 212, § 4º, DA**



**CR/88 – UTILIZAÇÃO DOS RECURSOS COM DESPESAS DA MERENDA ESCOLAR E COM UNIFORMES E MOCHILAS – POSSIBILIDADE – PRECEDENTES (CONSULTAS N. 898543, DOC DE 21/11/2013; 859039, DOC DE 25/10/2011; E 665694, DE 27/12/2002). 1) É possível que o salário educação possa ser aplicado para custeio de programas de alimentação escolar da educação básica, nos termos mencionados na fundamentação; 2) É possível que o salário-educação possa ser aplicado para custeio de programas que incluam aquisição de uniformes e mochilas para alunos da educação básica, nos termos mencionados na fundamentação.**

**Outrossim os programas suplementares de alimentação e assistência à saúde (CF, art. 208, VII) devem ser financiados com recursos provenientes de contribuições sociais e outros recursos orçamentários que não os provenientes do mínimo da receita resultante de impostos constitucionalmente vinculado à manutenção e desenvolvimento do ensino – MDE (CF, caput e § 4º).**

**As despesas que são e as que não são consideradas como MDE estão descritas nos arts. 70 e 71 da LDB. A Lei fixa que as despesas com “programas suplementares de alimentação, assistência médico-odontológica, farmacêutica e psicológica, e outras formas de assistência social” não constituem MDE (art. 71, IV). Entretanto, essa restrição refere-se à utilização da receita proveniente de impostos, e não de contribuições sociais como o salário educação.**

**Ao mesmo tempo, a Lei 9.766/1998, que trata do salário- educação, não restringe a aplicação desses recursos a despesas consideradas como MDE, vedando apenas sua destinação para pagamento de pessoal (art. 7º da Lei). Portanto, os recursos recebidos à conta dessa contribuição social podem ser aplicados no financiamento da educação básica pública em geral, incluindo os programas suplementares ao educando não considerados despesas com MDE. Excluídas apenas as despesas com pessoal.**

**No âmbito federal, o salário-educação não é utilizado para financiamento do PNAE. Porém, trata-se de procedimento adotado pelo governo federal para suas próprias despesas, sem repercussão para os Estados, Distrito Federal e Municípios. No caso, é possível que o salário-educação possa ser aplicado para custeio de programas suplementares, assim como para aquisição kit’s que compõe uniformes escolares para os alunos da educação básica.**

**III – CONCLUSÃO AO TEOR DO EXPOSTO, opino, pela apresentação da referida Consulta ao Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, e, salvo melhor juízo, manifesta, com os fundamentos elencados no presente Parecer, pela possibilidade de que o salário-educação possa ser aplicado para custeio de programas**



**suplementares, assim como para aquisição kit's que compõe uniformes escolares para os alunos da educação básica.**

**É o parecer, salvo melhor juízo.”**

9.9 Diversamente do posicionamento emitido pela Procuradoria Geral do Município de Gurupi – TO, se posicionou a Unidade Técnica deste Tribunal de Contas, conforme se extrai do Parecer Técnico nº 259/2023 – CAENG (Evento 11). Vejamos:

### **Consulta**

Os recursos do salário-educação podem ser aplicados nos programas suplementares escolares, assim como também para aquisição de kit's que compõem uniformes escolares?

### **Resposta:**

O Salário Educação é uma fonte adicional de financiamento da educação, conforme dispõe o art. 212, § 5º da Constituição da República.

Art. 212. A União aplicará, anualmente, nunca menos de dezoito, e os Estados, o Distrito Federal e os Municípios vinte e cinco por cento, no mínimo, da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino.

§ 5º A educação básica pública terá como fonte adicional de financiamento a contribuição social do salário-educação, recolhida pelas empresas na forma da lei.

O salário-educação não compõe o índice das despesas que podem ser computadas como manutenção e desenvolvimento do ensino, outra é sustentar tal premissa para justificar que o referido montante não pode ser utilizado para aquisição de merenda, princípio federativo e da autonomia municipal, previsto no artigo 18 da Constituição de 88, e que confere justamente aos municípios a competência de definir desde que vinculada ao financiamento da educação básica pública.

O Salário Educação chega aos municípios transferidos diretamente pelo FNDE, tendo por base o resultado da arrecadação realizada em cada um dos Estados da Federação e no Distrito Federal e repartido de acordo com o número de matrículas que cada município mantém na educação básica (creche, pré-escola e ensino fundamental) no Censo Escolar do ano anterior ao do recebimento. Assim dispõe o art. 9º, § 1º do Decreto nº 6.003/06, que regulamenta a arrecadação, a fiscalização e a cobrança da contribuição social do Salário Educação.

**PAGAMENTO DE DESPESAS COM PROGRAMA DE MERENDA ESCOLAR.**



A quota estadual e municipal da contribuição social do salário-educação será integralmente redistribuída entre o Estado e seus Municípios de forma proporcional ao número de alunos matriculados na educação básica das respectivas redes de ensino no exercício anterior ao da distribuição, conforme apurado pelo censo educacional realizado pelo Ministério da Educação.

Sendo assim não há um valor por aluno nacional para o Salário Educação, mas um valor estadual, posto que cada Estado arrecada valores diferentes.

Ademais, a exemplo do FUNDEB, os valores não são fixos, posto que depende da arrecadação da contribuição social.

A Lei 9.766/1998, que trata do salário-educação, não restringe a aplicação desses recursos a despesas consideradas como MDE, vedando apenas sua destinação para pagamento de pessoal (art. 7º da Lei). Portanto, os recursos recebidos à conta dessa contribuição social podem ser aplicados no financiamento da educação básica pública em geral, incluindo os programas suplementares ao educando não considerados despesas com MDE. Excluídas apenas as despesas com pessoal.

Os recursos vinculados à manutenção e desenvolvimento do ensino pelo art. 212 da Constituição Federal (25%) devem ser aplicados anualmente, razão pela qual a apuração se fará dentro do exercício financeiro.

Contudo, o Salário educação, sendo fonte adicional de recursos, não integra o percentual mínimo a ser aplicado anualmente, de modo que os recursos recebidos à sua conta não necessitam ser aplicados dentro do mesmo exercício, sendo possível reprogramar eventual saldo existente para o exercício financeiro seguinte.

## PRESTAÇÃO DE CONTAS

Reza o art. 7º da Lei nº. 9.766/98 que “o Ministério da Educação e do Desporto fiscalizará, por intermédio do FNDE, a aplicação dos recursos provenientes do Salário-Educação, na forma do regulamento e das instruções que para este fim forem baixadas por aquela Autarquia”, contudo, atualmente, não está havendo necessidade de prestar contas ao FNDE, já que a autarquia não baixou regulamentação a respeito, todavia a fiscalização é exercida pelas Câmaras Municipais, com auxílio dos Tribunais de Contas e pelo próprio Controle Interno de cada Poder Executivo Municipal (C.F. art. 31).

## AQUISIÇÃO DE UNIFORMES ESCOLAR

Assim como a merenda escolar, a aquisição de uniformes e mochilas não poderá entrar no cômputo do gasto com educação pelos municípios, nos termos da Instrução Normativa 13/2008, e poderá usar verbas do salário-educação.





O QESE (Quota Parte Estadual do Salário Educação) pode bancar os gêneros alimentícios e os equipamentos da Merenda Escolar, bem como o transporte de alunos, as obras e reformas em prédios escolares e, também, a compra de material didático-pedagógico.

Então, como se vê, a Constituição não prevê o uso do QESE na compra de uniformes escolares, lembrando que tal material não se confunde com o didático-pedagógico. Recordar que o Salário-Educação não pode ser empregado em despesas de pessoal (art. 7º, da Lei 9.766, de 1998). **Salário-Educação não pode custear uniformes escolares.**(grifei)

9.10 Verifica-se que o cerne da questão se relaciona com a possibilidade dos recursos do salário-educação serem utilizados nos programas suplementares escolares, como também para aquisição de kit's que compõem uniformes escolares, cuja dúvida está assentada nos artigos 212, § 4º, 5º, 208, VII, da Constituição Federal, artigos 70 e 71 da LDB e art. 7º da Lei Federal nº 9.766/1998, sobretudo, na controvérsia existente no fato de ser vedada a utilização desses gastos para o cômputo do índice de 25% da receita de impostos na manutenção e desenvolvimento do ensino, previsto no caput do artigo 212, da Constituição Federal.

9.11 Como se observa, a consulta diz respeito à possibilidade de aplicação dos recursos oriundos do **salário-educação** nos programas suplementares, como também para aquisição de kit's que compõem uniformes escolares, e não com recursos da Manutenção e Desenvolvimento do Ensino – **MDE** ou Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - **FUNDEB**, o que é vedado tanto pela legislação federal quanto por normativa deste Tribunal de Contas.

9.12 Com efeito, este Tribunal ainda não se manifestou acerca da matéria ora em análise, razão pela qual houve a necessidade de buscar o entendimento de outros Tribunais de Contas, no intuito de subsidiar a decisão que irei propor, ocasião em que foi encontrada decisões do **TCE-MG, TCE-AL, TCE-ES, TCE-PE, TCE-SE e TCE-PR**, nas quais responderam em tese, às consultas formuladas, no essencial, de que **é possível a utilização da contribuição social do salário-educação para aquisição de uniformes escolares**, conforme decisões colacionadas abaixo:

CONSULTAS – SALÁRIO-EDUCAÇÃO – CONTRIBUIÇÃO SOCIAL – VINCULAÇÃO DOS RECURSOS À EDUCAÇÃO BÁSICA – VEDAÇÃO AO PAGAMENTO DE PESSOAL E AO CÔMPUTO DE APURAÇÃO DO ÍNDICE MÍNIMO CONSTITUCIONAL – LEGISLAÇÃO DE REGÊNCIA (LEIS N. 9424/96 E 9766/98 E DECRETO FEDERAL N.6003/06) – DESTINAÇÃO À LUZ DO ART. 212, § 4º, DA CR/88 – UTILIZAÇÃO DOS RECURSOS COM DESPESAS DA MERENDA ESCOLAR E COM UNIFORMES E MOCHILAS – **POSSIBILIDADE** – PRECEDENTES (CONSULTAS N. 898543, DOC DE 21/11/2013; 859039, DOC DE 25/10/2011; E 665694, DE 27/12/2002, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS).



1) É possível que o salário-educação possa ser aplicado para custeio de programas de alimentação escolar da educação básica, nos termos mencionados na fundamentação;

2) É possível que o salário-educação possa ser aplicado para custeio de programas que incluam aquisição de uniformes e mochilas para alunos da educação básica, nos termos mencionados na fundamentação.

ESTADO DE PERNAMBUCO TRIBUNAL DE CONTAS  
PROCESSO TCE-PE Nº 1927649-7 SESSÃO ORDINÁRIA  
REALIZADA EM 18/09/2019 CONSULTA UNIDADE GESTORA:  
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO BENTO DO UNA  
INTERESSADA: Sra. DÉBORA LUZINETE DE ALMEIDA  
SEVERO PREFEITA DO MUNICÍPIO DE SÃO BENTO DO UNA  
RELATORA: CONSELHEIRA TERESA DUERE ÓRGÃO  
JULGADOR: TRIBUNAL PLENO ACÓRDÃO T.C. Nº 1283/19  
VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº  
1927649-7, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros do Tribunal  
de Contas do Estado, nos termos do voto da Relatora, que integra o  
presente Acórdão, CONSIDERANDO o disposto no artigo 2, inciso  
XIV, da Lei Estadual n 12.600/2004 (Lei Orgânica do Tribunal de  
Contas do Estado de Pernambuco); CONSIDERANDO que a Consulta  
atende aos pressupostos de admissibilidade exigidos no Regimento  
Interno deste Tribunal Resolução TC nº 15/2010 (artigos 197; 198,  
inciso IX; e 199, incisos I, II e III); CONSIDERANDO, na íntegra, os  
termos do Parecer elaborado pela Coordenadoria de Controle Externo  
(CCE) deste Tribunal, por meio do Departamento de Controle  
Municipal (DCM), Em CONHECER da presente Consulta e, no mérito,  
RESPONDER ao Consulente nos termos a seguir: Pergunta: É possível  
a utilização dos recursos do salário educação para a aquisição e  
distribuição de uniformes escolares para estudantes da Educação  
Infantil e do Ensino Fundamental da Rede Municipal de Ensino?  
Resposta: 1. Nos termos da legislação em vigor, **os recursos do  
salário-educação podem ser utilizados para aquisição de uniformes  
escolares**, desde que sejam destinados aos estudantes da educação  
infantil, ensino fundamental e educação especial, e vinculados ao  
ensino fundamental público, ressalvado, em qualquer hipótese, o  
pagamento de despesas com pessoal; 2. **Os gastos com recursos  
provenientes do salário educação não devem ser considerados como  
valores aplicados na manutenção e desenvolvimento do ensino  
previstos no artigo 212 da Constituição Federal não sendo,  
portanto, computados no cálculo do mínimo constitucional.** Recife,  
20 de setembro de 2019.

ESTADO DE PERNAMBUCO TRIBUNAL DE CONTAS  
PROCESSO TCE-PE Nº 1307744-2 - SESSÃO ORDINÁRIA  
REALIZADA EM 02/04/2014 CONSULTA UNIDADE GESTORA:  
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO BENTO DO UNA  
INTERESSADA: Sra. DÉBORA LUZINETE DE ALMEIDA  
SEVERO PREFEITA DO MUNICÍPIO DE SÃO BENTO DO UNA



RELATORA: CONSELHEIRA TERESA DUERE ÓRGÃO  
JULGADOR: TRIBUNAL PLENO ACÓRDÃO T.C. Visto o disposto nos §§ 4º e 5º do artigo 212 da Constituição Federal, combinados com o artigo 7º da Lei Federal nº 9766/98, Os recursos recebidos por estados e municípios advindos da contribuição do Salário-Educação podem ser utilizados para fins de pagamentos de despesas com Merenda Escolar.

TCE- AL - CONSULTA. SALÁRIO-EDUCAÇÃO. UTILIZAÇÃO DE RECURSOS PARA CUSTEIO DE UNIFORMES, MOCHILAS, CALÇADOS, REALIZAÇÃO DE EXAMES OFTALMOLÓGICOS E AQUISIÇÃO DE ÓCULOS PARA ALUNOS DA REDE MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO BÁSICA. POSSIBILIDADE CONDICIONADA. VEDAÇÃO À INCLUSÃO DAS DESPESAS PARA FINS DE ATINGIMENTO DOS PERCENTUAIS MÍNIMOS DE INVESTIMENTOS EM MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO. "[...] II – NO MÉRITO, responder ao Consulente: **É possível a utilização dos recursos provenientes do salário-educação para custeio de uniformes, mochilas,** calçados e a realização de exames oftalmológicos e aquisição de óculos de grau para os alunos de rede municipal de educação básica, desde que não sejam computadas para fins de atingimento dos percentuais constitucionais mínimos de investimentos em manutenção e desenvolvimento do ensino, e observadas as seguintes condições: a) Os alunos a serem beneficiados pela política assistencial deverão estar devidamente matriculados na rede municipal de ensino; b) As mochilas devem ter dimensões proporcionais à idade daqueles que as utilizarão, e os calçados, numeração adequada aos respectivos beneficiários, obedecidas as recomendações da Sociedade Brasileira de Ortopedia e Traumatologia; c) Todo o procedimento para aquisição dos itens deve ser pormenorizado e justificado por escrito, com indicação da quantidade de estudantes beneficiados; d) Em caso de necessidade de sapatos ortopédicos ou destinadas a determinada patologia e de óculos de grau, seus beneficiários devem, além de estar matriculados, ser indicados no respectivo processo administrativo, a fim de justificar a quantidade de itens adquiridos, bem como, devem ser consignados no mesmo processo os comprovantes de recebimento dos referidos objetos pelos responsáveis; e) Por fim, a realização de exames oftalmológicos deve ser realizada, prioritariamente, por médicos credenciados junto ao Sistema Único de Saúde – SUS/Programa Saúde da Família, apenas se recorrendo à contratação de profissional em situação excepcionalíssima e por curto período, o suficiente para a realização dos referidos procedimentos de avaliação médica.[...]"(TC-5468/2019 relatado pelo Conselheiro Rodrigo Siqueira Cavalcante na Sessão Plenária do dia 06/08/2019).

TRIBUNAL DE CONTAS ESTADO DE SERGIPE

DECISÃO Nº 22513 PLENO EMENTA: CONSULTA. RECURSOS DO SALÁRIO-EDUCAÇÃO. COMPRA DE UNIFORMES ESCOLARES. REDE PÚBLICA DE ENSINO. EDUCAÇÃO



BÁSICA. POSSIBILIDADE - 3. VOTO Assim sendo, respondendo, em tese, à consulta formulada, concluo que, em conformidade com os artigos 208, VII, e 212, §§ 4º e 5º, da CF, **é possível a utilização da contribuição social salário-educação para aquisição de uniformes escolares**, desde que sejam destinados aos estudantes da educação infantil, ensino fundamental e educação especial, e vinculada ao ensino fundamental público, ressalvado, em qualquer hipótese, o pagamento de despesas com pessoal. E ainda, não é permitida a inserção dos aludidos gastos no cômputo do índice constitucional da educação, que, nos termos do artigo 212, caput, da CF, destina-se à manutenção e desenvolvimento do ensino (MDE) e incide sobre a receita resultante de impostos (que não se confundem com contribuições sociais). TC/003423/2021, RELATOR - Cons. CARLOS PINNA DE ASSIS.

TRIBUNAL DE CONTAS DO PARANÁ - Consulta. Aplicação de recursos do salário-educação para custeio de programas de alimentação escolar. Natureza jurídica tributária de contribuição social. Fonte adicional de custeio da educação básica pública. Possibilidade. Inteligência do art. 212, §§ 4º e 5º, art. 208, VII e art. 227, da Constituição Federal. Processo nº 415807/11 - Acórdão 2853/13 – Tribunal Pleno.

9.13 Nesse passo, sobre a matéria, o artigo 208 da Constituição Federal, de modo geral, estabelece diretrizes para o sistema educacional brasileiro, garantindo o acesso à educação de qualidade para todos, com ênfase na educação básica obrigatória, gratuita e inclusiva, e incentivando o acesso às etapas de ensino superiores.

9.14 Já o artigo 212, §§ 4 e 5º do texto constitucional fixa como será aplicada a receita para manutenção e desenvolvimento do ensino, bem assim faz distinção entre **imposto** e **contribuição social**. *In verbis*:

“Art. 212. A União aplicará, anualmente, nunca menos de dezoito, e os Estados, o Distrito Federal e os Municípios **vinte e cinco por cento**, no mínimo, da receita resultante de **impostos**, compreendida a proveniente de transferências, na **manutenção e desenvolvimento do ensino**.

§4º os programas suplementares de alimentação e assistência à saúde previstos no art. 208, VII, serão financiados com recursos provenientes de **contribuições sociais** e outros recursos orçamentários.

§5º A educação básica pública terá como fonte adicional de financiamento a **contribuição social** do salário-educação, recolhida pelas empresas na forma da lei.” (Grifei)

9.15 Como visto, o *caput* do citado artigo prescreve o percentual mínimo de **vinte e cinco por cento**, que deverá ser aplicado na manutenção e desenvolvimento do ensino, cuja aplicação se encontra disciplinada nos artigos 70 e 71 da Lei Federal nº 9.394/1996 – Lei de Diretrizes e Bases da Educação, nos quais estabelecem as ações em que pode e (não pode) ser aplicado o mínimo de 25% de **impostos**, e transferências de **impostos**, arrecadados pelos estados, o Distrito Federal e municípios.



9.16 Neste ponto, vale ressaltar que as despesas custeadas com o Salário-Educação não entram no cômputo para o atingimento do índice de 25% da receita de **impostos** na manutenção e desenvolvimento do ensino, previsto no caput do artigo 212, da CF/88, uma vez que se trata de outra fonte de recurso, que não se confunde com a prevista no citado artigo.

9.17 Destaca-se que a própria LDB estabelece, em seu artigo 70, as ações governamentais que podem ser consideradas como manutenção e desenvolvimento do ensino para atingimento do referido índice de 25% e no seu artigo 71 elenca aquelas que não podem ser consideradas para tal fim, dentre as quais estão as realizadas com **programas suplementares de alimentação, assistência médico-odontológica, farmacêutica e psicológica, e outras formas de assistência social**. Com efeito, as ações enumeradas no referido artigo da LDB se referem tão-somente àquelas que não poderão compor o índice constitucional de 25% e são despesas oriundas de **receitas advindas de impostos**.

9.18 Por outro lado, nota-se que o Salário-Educação é uma **contribuição social**, espécie tributária detentora de uma destinação legal vinculada ao atendimento de determinada finalidade, tendo regulamentação própria na Lei Federal nº 9.766/98. Diferentemente do **imposto** - espécie tributária destinada a atender aos gastos gerais do Estado. Vejamos o que dispõe os artigos 1º e 7º da citada Lei:

Art. 1º A contribuição social do Salário-Educação, a que se refere o **art. 15 da Lei nº 9.424, de 24 de dezembro de 1996**, obedecerá aos mesmos prazos e condições, e sujeitar-se-á às mesmas sanções administrativas ou penais e outras normas relativas às contribuições sociais e demais importâncias devidas à Seguridade Social, ressalvada a competência do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, sobre a matéria. (grifei)

[...]

Art. 7º O Ministério da Educação e do Desporto fiscalizará, por intermédio do FNDE, a aplicação dos recursos provenientes do Salário-Educação, na forma do regulamento e das instruções que para este fim forem baixadas por aquela Autarquia, vedada sua destinação ao pagamento de pessoal. (grifei)

9.19 Consoante análise dos dispositivos acima expostos, observa-se que o artigo 1º reafirma aquilo que já está previsto no artigo 212, § 5º da Constituição Federal, ou seja, de que o salário-educação é uma **Contribuição** paga pelas empresas e não se confunde com os recursos de **impostos** previstos no artigo 212 do texto Constitucional, já em seu artigo 7º, veda **apenas** a aplicação dos recursos para pagamento de pessoal.

9.20 Importa destacar que a destinação da contribuição do Salário-Educação está prevista no Decreto Federal n.º 6003/06, que disciplina a arrecadação, fiscalização e cobrança da referida contribuição, estabelecendo em seu artigo 9º, inciso II, que a quota estadual e municipal será creditada em favor das Secretarias de Educação dos Estados, do Distrito Federal e em favor dos municípios para financiamento de programas, projetos e ações voltadas para a educação básica, sendo vedado sua destinação



ao pagamento de pessoal, como se extrai do art. 7º da Lei Federal nº 9.766/1998, acima exposto.

9.21 Dessa forma, no que tange a dúvida da consulente, não vislumbro óbice para que os recursos do salário-educação possam ser aplicados nos programas suplementares escolares, assim como também para aquisição de kit's que compõem uniformes escolares, pois é receita oriunda de **contribuição social** e não de **imposto** e, portanto, não é despesa que compõe o índice de 25% da receita de impostos na manutenção e desenvolvimento do ensino, previsto no caput do mencionado artigo 212, da CF/88.

9.22 Ademais, há que se ressaltar que o art. 7º da Lei Federal nº 9.766/98 veda expressamente a destinação dos recursos do salário educação **apenas** para o pagamento de despesas com pessoal, não havendo qualquer outra restrição, desde que seja destinado /aplicado na Educação Básica.

9.23 Por fim, aquiesço com o entendimento exarado na Consulta respondida pelo Tribunal de Contas de Minas Gerais, mencionada anteriormente no corpo deste voto, na qual dispõe que:

“[...] Com efeito, a permanência dos alunos nas escolas vai além da disponibilidade de vagas pelas instituições de ensino e, sem dúvida, projetos que visam o fornecimento de tais materiais têm como escopo facilitar o acesso e a permanência dos alunos nas escolas, bem como promover a integração deles nas atividades básicas da vida escolar, podendo ser custeados por contribuições sociais, conforme dispositivos constitucionais já mencionados e que a aquisição desses materiais diz respeito à assistência social relacionada à educação, ou seja, ações que não são típicas da educação, mas visam garantir sua efetivação já que proporcionam o acesso do aluno à escola [...]”

9.24 Assim, divirjo do entendimento da Coordenadoria de Análise de Atos, Contratos e Fiscalização de Obras e Serviços de Engenharia, quanto ao desfecho final do Parecer Técnico nº 259/2023 (evento 11), pelas razões acima expostas, e alinho-me ao entendimento contido no Parecer nº 1732/2023 (evento 12) emitido pelo representante do Ministério Público junto a este Tribunal.

9.25 Feitas as considerações necessárias quanto ao questionamento, VOTO para que este Tribunal acate as providências abaixo mencionadas, adotando a decisão sob a forma de Resolução que ora submeto a deliberação deste Colendo Pleno, no sentido de:

9.25.1 Conhecer da consulta ora formulada, por preencher os pressupostos de admissibilidade definidos no artigo 150 e seguintes do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Tocantins.

9.25.2 responder à consulta, conforme fundamentos constantes deste Voto, nos termos dos enunciados adiante transcritos, os quais constituirão prejulgamento de tese:



9.25.2.1 Questão: “*Os recursos do salário-educação podem ser aplicados nos programas suplementares escolares, assim como também para aquisição de kit’s que compõem uniformes escolares?*”

9.25.2.2 Resposta: É possível a utilização dos recursos do salário-educação para aplicação nos programas suplementares escolares, como também para aquisição de kit’s que compõem uniformes escolares, desde que sejam destinados à educação básica pública, sendo vedada, em qualquer hipótese, sua utilização para o pagamento de despesas com pessoal, bem assim, no cômputo do índice constitucional da educação, uma vez que o salário-educação é receita oriunda de **contribuição social** e não de **imposto** e, portanto, não é despesa que compõe o índice de 25% da receita de impostos na manutenção e desenvolvimento do ensino, previsto no caput do artigo 212, da CF/88.

9.25.3 determinar que a Secretaria Geral das Sessões:

8.25.3.1 Proceda a publicação da decisão no Boletim do Tribunal de Contas, em conformidade com o art. 27 da Lei Estadual nº 1.284/2001, para que surta os efeitos legais necessários.

8.25.3.2 Dê ciência do Relatório, Voto e Resolução à Consulente.

8.25.4 após cumpridas as formalidades legais e regimentais, sejam os presentes autos remetidos à Coordenadoria de Protocolo Geral, para providências de sua alçada.



Documento assinado eletronicamente por:

**NAPOLEAO DE SOUZA LUZ SOBRINHO, CONSELHEIRO (A), em 20/09/2023 às 15:27**

conforme art. 18, da Instrução Normativa TCE/TO Nº 01/2012.